


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
5ª Vara Cível
Processo 0806313-34.2019.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA
Data de 28/02/2019 **Situação:** Público
Classe 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Data Distribuição: 28/02/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: SUMAIA SOBRAL DE MELO
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 874.920.322-34

Advogado(s) da Parte

1832NRR MARLON TAVARES DANTAS

Tipo: Promovido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 28/02/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: MARLON TAVARES DANTAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- Rg e CPF
- Declaracao de residencia
- Declaracao de hipossuficiencia
- Comprovante de beneficio
- Carteira de trabalho
- Boletim de Ocorrenca
- Ficha de atendimento do HGR
- Tomografia
- Laudo medico
- Comprovante de sinistro adm

ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

SUMAIA SOBRAL MELO, Brasileira, Solteira, Autônoma, portadora do RG nº 155827 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 874.920.322-34, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Francisca A. Silva, nº 374/3, Bairro: Dr. Silvio Leite, CEP: 69.314-298, com o seguinte telefone (95) 99119-8992, por seu advogado ***in fine*** assinado (procuração anexa), vêm perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da empresa **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CENTRO, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, Tel. (21) 3861-4600), tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:





DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Primeiramente, cumpre esclarecer que a requerente não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem que isso acarrete sério prejuízo ao seu sustento, conforme declaração em anexo.

Sendo assim, com fundamento no Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, a requerente requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da assistência.

O artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 98 acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Desta forma, respaldada pela legislação constitucional e infraconstitucional, e sem se olvidar do fato de não esta a Requerente em condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo próprio e de sua família, suplica a Requerente que Vossa Excelência se digne em conceder os benefícios da justiça gratuita.



ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

DOS FATOS

A Autora, em **25/04/2017**, sofreu TCE. Resultando em debilidade permanente em membro afetado conforme prontuário medico (docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das sequelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito ocorrido no Município de Boa Vista- RR (docs. anexos).

Por fazer jus ao seguro DPVAT, a Requerente procurou a seguradora LIDER a fim de receber os valores pertinentes ao seu acidente (doc. anexo). Todavia, até a presente data a respectiva seguradora tem se negado a pagar o prêmio, uma vez que negou o pedido administrativo da Requerente no dia **22/02/2019 (conforme documento anexo)**. Mais do que isso, tornou o procedimento totalmente burocrático com o claro intuito de se abster do pagamento que lhe é devido, dificultando o recebimento do prêmio e atrasando o pagamento.

Sendo assim, outra alternativa não há que não seja buscar a tutela jurisdicional a fim de receber o seguro DPVAT.

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

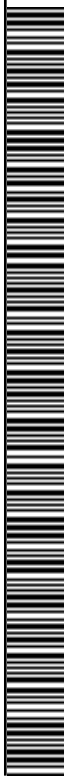
DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:



ADVOCACIA

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator(a)**: Nelson Schaefer Martins; **Julgamento**: 20/04/2010; **Órgão Julgador**: Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação**: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do pagamento do seguro a que a Autora tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve a recusa do pagamento até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

E M E N T A: CONSUMIDOR - CIVIL - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES AFASTADAS - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DO GRAU DE DEBILIDADE - PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL - INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(2ª. Turma Recursal de Manaus).

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) Seja concedido à requerente, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos em que foi requerida, eis que a mesma é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento;



ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

- b) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, ou ainda, no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CENTRO, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- c) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- d) Seja a Ré CONDENADA a custear os honorários do perito a ser indicado por Vossa Excelência para aferir o grau de sequela da Requerente;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
- f) Requer-se, por derradeiro, que a expedição do alvará de levantamento seja feita em nome deste causídico.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
MARLON TAVARES DANTAS
OAB/RR 1832

ADVOCACIA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

Outorgante: Sra. **SUMAIA SOBRAL MELO**, Brasileira, Solteira, autônoma, portador da cédula de identidade nº 155827 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 874.920.322-34, residente e domiciliado nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima sito à Rua: Francisco A Silva, nº 374 3, Bairro: Dr. Silvio Leite, CEP: 69.314-298. Tel: (95) 99119-8992 E-mail: roberthamelo2607@gmail.com.

Outorgado: Bel. **MARLON TAVARES DANTAS**, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/RR sob o nº 1832, com endereço profissional à Avenida General Ataíde Teive, nº 2748 - A - Bairro: Liberdade, CEP: 69309-000, Boa Vista/RR, Tel. (95) 99129-6312/98108-7779, onde deverá receber intimações.

Poderes específicos: para representar o outorgante, concedendo-lhe poderes para representá-lo no que for necessário, assim como cláusula Geral de Foro, habilitando-o, a praticar todos os atos processuais, como toda e qualquer defesa, contestação em seu favor, podendo atuar em qualquer instância, tribunal ou Juizado Especial, com poderes da cláusula “ad judicium”, bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato particular, inclusive substabelecer, assim como, transigir, receber valores, inclusive alvará judicial e dar quitação, podendo promover todos os demais atos processuais necessários até o final da liquidação de sentença, sendo que a título de honorários advocatícios pagarei ao advogado a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor bruto do resultado da demanda, exclusivamente em caso de êxito da ação, dando à presente o carácter de contrato de honorários.

Boa Vista/RR, 28 / fevereiro / 2019.

Sumaia Sobral Melo
SUMAIA SOBRAL MELO



POLEGAR DIREITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ODILIO CRUZ



Polegar Direito



Sumaira Sobral Melo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 155827

NOME SUMAIRA SOBRAL MELO

DATA DE EXPEDIÇÃO 16/07/2018

FILIAÇÃO SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO

ELIVINA SOBRAL MELO

NATURALIDADE BOA VISTA - RR

DOC. ORIGEM CERTD MSC 9819 FLS 182 LIV A-8

19 OF BOA VISTA-RR

DATA DE NASCIMENTO 19/07/1977

874.920.322-34

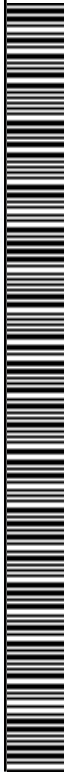
2ª VIA

AMADEU ROCHA TRIANI

Procurador do ROR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASIFICAR



ADVOCACIA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

SUMAIA SOBRAL MELO, Brasileira, Solteira, autônoma, portador da cédula de identidade nº 155827 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 874.920.322-34, residente e domiciliado nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima sito à Rua: Francisco A Silva, nº 374 3, Bairro: Dr. Silvio Leite, CEP: 69.314-298.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente sob as penas da lei, tendo pleno conhecimento de que constitui em crime capitulado no código penal, fazer declaração falsa, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sob os fatos juridicamente relevantes.

Boa Vista/RR, 28 / fevereiro / 2019

Sumaia Sobral Melo
SUMAIA SOBRAL MELO



POLEGAR DIREITO

ADVOCACIA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

SUMAIA SOBRAL MELO, Brasileira, Solteira, autônoma, portador da cédula de identidade nº 155827 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 874.920.322-34, residente e domiciliado nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima sito à Rua: Francisco A Silva, nº 374 3, Bairro: Dr. Silvio Leite, CEP: 69.314-298.

DECLARO para os devidos fins de direito e em especial para obter os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 2º, § Único e art. 4º, § 1º, ambos da Lei nº 1.060/50, que não disponho de recursos que me permita demandar em Juízo, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família.

E por ser a expressão da verdade, assino o presente e dou fé.

Boa Vista/RR, 28 / fevereiro / 2019.

Sumaia Sobral Melo
SUMAIA SOBRAL MELO



POLEGAR DIREITO



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

Página 1 de 1

21/02/2019 15:55:32

Nome: SUMAIA SOBRAL MELO

Nit: 1262403766-9

Aps: 27.0.01.050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ALTO ALEGRE/RR

Número do Benefício: 704028359-0

Data de Concessão do Benefício: 20/02/2019

Comunicamos que lhe foi concedido **AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA (87)** número **704028359-0** requerido em **18/10/2018** com renda mensal de **R\$ 954,00** com início de vigência a partir de **18/10/2018**.

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo, munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no 4º dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

Dados do Pagamento do Benefício

Órgão Pagador / Agência Bancária: 067.010 / BRADESCO - BOA VISTA

Endereço: AV. JAIME BRASIL, 381 - CENTRO

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis, após o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>
com o código 1902219ES93963

NOME: SUMAIA SOBRAL MELO		QUALIFICAÇÃO CIVIL	
LOC. DE NASC: BOA VISTA	RR	DATA: 19/07/1977	
FILIAÇÃO: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO			
ELVINA SOBRAL MELO			
DOC. APRESENTADO: R.G. 155827 SESP RR			
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO			
LEI Nº 9.045, DE 30 DE MAIO DE 1995.			
RG: 155827	CNH	CPF	
T. ELEITOR: 2160472615	SEÇÃO: 288	ZONA: 01	
NATURALIZADO POR: M. J. N.		DATA	
LOCAL DA EMISSÃO: DRT/RR			
DATA DE EMISSÃO: 07/10/2003		Assinatura	
		ASSINATURA E CARIMBO DO EMISSOR	



05 CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: CNPJ 05.672.841/0001-69
COC/CPCE: SIA SIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: Av. Princesa Isabel nº 423 B. 1115
MUNICÍPIO: INSC EST 240-1397-3
ESP. DO ESTABELECIMENTO: CEP 89.309.173
CARGO: Agente de Limpeza
CBO N: 5142-25

DATA DE ADMISSÃO: 15 DE JULHO DE 2016
REGISTRO Nº: 641
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) mensais
Assinado digitalmente por Marlon Tavares Dantas

DATA DE SAÍDA: 10 DE NOVEMBRO DE 2018
Assinado digitalmente por Marlon Tavares Dantas

COM. DISPENSA CD Nº:
FGTS Nº DA CONTA:

07 CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: 04.046.630/0001-97
COC/CPCE: Importação e Exportação Comercial Ltda
ENDEREÇO: Rua Dom Pedro I, 255, Centro
MUNICÍPIO: CEP 89.301-100
ESP. DO ESTABELECIMENTO: Boa Vista - PR - UF
CARGO: Agente de Limpeza
CBO N:

DATA DE ADMISSÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2017
REGISTRO Nº: 3271
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais
Assinado digitalmente por Marlon Tavares Dantas

DATA DE SAÍDA: 14 DE JANEIRO DE 2018
Assinado digitalmente por Marlon Tavares Dantas

COM. DISPENSA CD Nº:
FGTS Nº DA CONTA:

26

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

26.30873

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

27

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

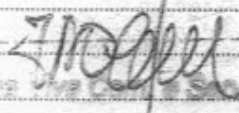
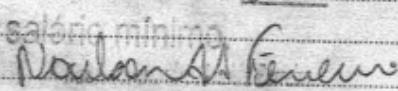
DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE / / A / /
PERÍODO: ASSINATURA DO EMPREGADOR

28	ANOTAÇÕES GERAIS	29	ANOTAÇÕES GERAIS
(Anotações autorizadas por lei).		(Anotações autorizadas por lei).	
O portador desta CTPS assinou Contrato de Experiência por <u>45</u> dias, caso não seja prorrogado ou rescindido de acordo com Art. 479 e 480 da CLT.		CONTRATO DE EXPERIÊNCIA Admitido em caráter de Experiência pelo período de <u>45</u> dias conforme contrato de trabalho assinado em <u>Boa Vista-RR</u> por mais <u>45</u> dias, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 445 da CLT.	
 Aline da Silva Maia Proprietária		<u>Boa Vista-RR 17/10/2017</u> Recabará o adicional de insalubridade de <u>20%</u> do salário mínimo.  Proprietário	



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040412/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 11/10/2018 09:52 Data/Hora Fim: 11/10/2018 10:06
Delegado de Polícia: Adriano Silva Severino Santos

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 3º Distrito Policial

Data/Hora do Fato: 25/04/2017 17:30

Local do Fato

Município: Boa Vista (RR)
Logradouro: R Antares

Bairro: Santa Tereza
Nº: s/n

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Melo(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: SUMAIA SOBRAL MELO (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RR - Boa Vista

Sexo: Feminino

Nasc: 19/07/1977

Profissão: Vendedor

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Elvina Sobral Melo

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: R Francisco Anacleto da Silva

Bairro: Dr Silvio Leite

Nº: 374

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Sexo: Masculino

Endereço

Município: Boa Vista - RR

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

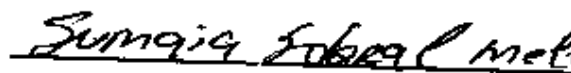
A comunicante veio a esse D.P. informar que na data acima estava parada em sua moto BIZ PRETA, na Rua Antares, Santa Tereza, quando um desconhecido colidiu em sua moto vindo causar ferimento em sua cabeça e perna.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº. 040412/2018

ASSINATURAS


José Benedito Buzerra
Responsável pelo Atendimento


Sumia Sobral Melo
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que esta(s) declaração(ões) representa(m) fatos realmente ocorridos e declaro que pretendo responder civil e criminalmente pelo presente documento que foi elaborado, conforme previsto nos Artigos 336 - Denúncia Crime e 340 - Denúncia Falsa do Código de Processo Penal Brasileiro."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDD8 VPTB9 NPCBD 73CGD



Delegado de Polícia Civil Adriano Silva Severina Santos
Impresso por: José Benedito Buzerra
Data de Impressão: 11/10/2018 10:08
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia

AMARELO

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
POLICLINICA COSME E SILVA
RUA DELMAN VERAS, S/N, PINTOLANDIA



700170870 25/04/2017 17:48:26

FICHA DE ATENDIMENTO CLINICA MEDICA

DIURNA 18 E 19

Paciente: **UMAIA SOBRAL MELO** Data Nascimento: **19/07/1977** Idade: **39 A 9 M 6 D** CNES: **898003474592714** GRF: **87492032234** Prontuário

Nome Doc: **UMAIA SOBRAL MELO** Documento: **155927** Orgão Emissor: **SSP/RR** Data Emissão: **19/07/1977** Sexo: **F** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Raca/Cor: **PARDA** Nacionalidade: **BOA VISTA - RR**

Mãe: **ELVINA SOBRAL MELO** Pai: **SEBASTIAO DE ARAUJO MELO** Contato: **(95) 99166-4949**

Endereço: **RUA - JARDIM PRIMAVERA - 1099 - JARDIM PRIMAVERA - BOA VISTA - RR** Daupação: **NÃO INFORMADA**

Class. de Risco: **AMARELO** Plano Convênio: **SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** N° da Carteira: **Validade** Autorização: **Sis. Prontuário**

Motivo do Atendimento: **SPA - PRONTO ATENDIM** Operador do Atendimento: **URGÊNCIA** Profissional do Atend.: **Procedência** Temp.: **Região** Pressão: **120 x 80**

Sector: **RECEPCÃO SPA / URG / E** Tipo de Chegada: **DEMANDA ESPONTANEA** Procedimento Sol.: **Registrado por: IANE ALVES**

Queixa Principal: **RELATA ACIDENTE DE MOTO HÁ 01 SEMANA QUIEXANDO CEFALIA + TONTURA + NÁUSEAS**

☐ Síndrome Febril ☐ Sintomático Respiratório ☐ Suspeita de Dengue

Anamnese de Enfermagem

GSC: **60: 1234 RV: 12345 MRV: 123456** TOTAL: **123456**

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - **16:23** h)

Relato espontâneo após trauma, 20 dias atrás, do lado esquerdo da cabeça, com dor no local.

Exame Físico

HVZ refere quebra e manuseio.

Hipótese Diagnóstica

Contusão da cabeça.

GADT - Exames Complementares

☐ RAIO-X ☐ ULTRA-SOM ☐ TC ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS:

PRESCRIÇÃO

Exames complementares conforme solicitado.

APRAZAMENTO

OBSERVAÇÃO

Visto

16/06/17

UVE/PC

Conduta

☐ Alta por Decisão Médica ☐ Ambulatório

☐ Alta a Pedido ☐ Observação (Até 24h)

☐ Alta a Resposta ☐ Internação

☐ Transferência para: **Data e Hora da Saída/Alta:**

Óbito

Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não Destino: ☐ Família ☐ IML Anatomia Patológica

Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Médico

Ingresso por: **ediorica.costa**
Data Hora: **25/04/2017 15:09:18**

CONFERE COM ORIGINAL

16/06/17

Relatório de Exame V. de Ponto
Carimbo de Exame do SAME - Exame
16/06/17





Nome **SUMAIA SOBRAL MELO**

Cód. Pac.: 61961

Data: 03/10/2018 Idade: 41A Procedência: **ELETIVO**

Médico Solicitante: **FELIPE QUEIROZ PORTELA**

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

Protocolo:

Exame realizado sem a injeção do meio de contraste.

Indicação clínica:

- TCE / Epilepsia.

Relatório:

- Acentuação de sulcos e cisternas, bem como da fissura Sylviana do lado esquerdo do hemisfério cerebral, de forma assimétrica em relação ao lado contralateral, com tênue hipoatenuação da substância branca, inespecífica.
- Ectasia dos ventrículos laterais, de forma assimétrica, o esquerdo mais acentuado.
- Tronco cerebral e hemisférios cerebrais sem alterações significativas.
- Núcleos da base preservados.
- Ausência de coleções intra ou extra-axiais.

Conclusão:

- *Acentuação de sulcos e cisternas, bem como da fissura Sylviana do lado esquerdo, de forma assimétrica em relação ao lado contralateral, com tênue hipoatenuação da substância branca, inespecífica. Conveniente correlação com estudo de Ressonância magnética, a critério clínico.*
- *Ectasia dos ventrículos laterais, de forma assimétrica, o esquerdo mais acentuado.*

* *Achados adicionais: - Sinusopatia fronto-etmoidal à esquerda.*

Dr. Leomar Hitotuzi
Médico Imagenologista
CRM-RR 1232

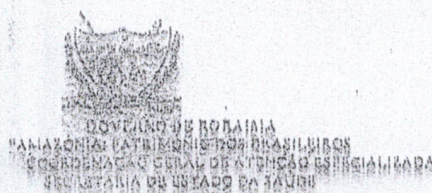
Dr. Leomar Hitotuzi

CRM1232

Dr. Juliano Medeiros, RQE: 443
Responsável Técnico

Nota: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação da mesma pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.

Rua José Coelho, 38 - Centro - CEP: 69.301-300 - Boa Vista - RR
Responsável Técnico: Dr. Juliano Medeiros Lima - RQE: 443/RR
Fone: 95 3198-3200 / 3198-3208 - E-mail: adm@neuroscan.com.br



Nome: Sumair Soares Melo

LAUDO MEDICO

Paciente em atendimento neurológico
regista desde sempre de distonia
crônica, mais do que transtorno
crônico insidioso. No momento
em estado físico de saúde,
em estado mental, com nível de
distonia.

Ass, 07.01.19

13.01.19

[Assinatura]
Dr. Edmar Soares Porto
Neurologista
CRM-RJ 123456789

CLÍNICA ESPECIALIZADA CONDOMÍNIO MOTA
Rua General Pinheiro 626 - São Carlos - RJ
CEP: 22.001-150 - CNPJ: 07.073.199/0001-90



SINISTRO 3190091092 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SUMAIA SOBRAL MELO
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO SUMAIA SOBRAL MELO
CPF/CNPJ: 87492032234

Posição em 22-02-2019 10:14:47

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vítima	Pendente	



28/02/2019: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 28/02/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 5ª Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

28/02/2019: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 28/02/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/02/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

28/02/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 28/02/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

01/03/2019: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 01/03/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civresidual@tjrr.jus.br**

b612

Proc. n.º 0806313-34.2019.8.23.0010

DECISÃO INICIAL

1 – Vistos.

2 – **Defiro** o benefício da justiça gratuita, uma vez que é entendimento deste magistrado que a matéria em apreço comporta, como regra, referida concessão, salvo quando haja elementos contrários ao pedido ou havendo impugnação justificada da ré. Anote-se.

3–Nos termos do art. 4º do CPC, em respeito aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da economia processual, **deixo de designar audiência conciliação**, uma vez que a experiência demonstra que, em ações desta natureza, a conciliação, em sua grande maioria, não se efetiva. Ademais, mister consignar que a autocomposição pode ser promovida ou requerida pelas partes a qualquer tempo (art. 139, V, do CPC).

4 – Cite-se, eletronicamente, a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) Autor(a), nos moldes do art. 344 do CPC.

5 – Oferecida a contestação, intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Nomeio como perito o Dr. Samir Xaud. Fixo honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte Ré. O recolhimento prévio do respectivo valor far-se-á em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia própria disponibilizada no sítio do TJ/RR, dando ciência ao senhor Perito Judicial do depósito efetivado, para o início do exame.

7 – Em regra, nos termos do artigo 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Nos casos de beneficiário da justiça gratuita, a referida remuneração será integralmente adiantada pela parte Ré, nos termos dos itens 1.3 e 2.2.2 do Convênio de Cooperação nº 06/2015.

8 – Considerar-se-á falta de interesse na realização dessa prova pericial se a parte não cumprir com o seu dever de realizar, no prazo acima estipulado, o recolhimento dos honorários, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

9 – Nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

10 – Intimem-se as partes, **sendo o autor pessoalmente**, sobre a data da perícia a ser realizada na clínica do respectivo perito, ocasião em que deverá levar os exames anteriormente realizados.

11 – Nos termos do artigo 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo

pericial, a contar da data da realização da perícia.

12 – Deverá o servidor do cartório providenciar o acesso aos documentos necessários ao Perito(a) Judicial, via PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (acaso precise), essas últimas às expensas das partes.

13 – Finalizado o exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) Perito(a) Judicial.

14 – Após, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC, deverá o servidor do cartório intimar as partes, via sistema PROJUDI, para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

15 – Cumpra-se.

16 – Demais diligências e intimações necessárias.

Boa Vista, 01/03/2019

(assinatura eletrônica)

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito



Data: 12/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

CITAÇÃO ELETRÔNICA

Processo: 0806313-34.2019.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R\$13.500,00
Autor(s) SUMAIA SOBRAL DE MELO Rua Francisco Anacleto da Silva, 374 3 - Doutor Sílvio Leite - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-298 - E-mail: roberthamelo2607@gmail.com - Telefone: (95) 99119-8992
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205
PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

De ordem do MM. Juiz de Direito, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, pelo presente instrumento fica a parte ré **CITADA** do inteiro teor da petição inicial. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Fica, ainda, **INTIMADA** a parte supracitada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a), nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC.

Boa Vista, 12/3/2019.

DIÊGO MARCELO DA SILVA

Diretor de Secretaria em exercício

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível

Observações: 1 - Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no Máximo 3MB cada. 2 - Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Help Desk, localizada no prédio anexo ao Fórum Adv. Sobral Pinto, em horário comercial. Informações adicionais: atendimento@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4141.

13/03/2019: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA.

Data: 13/03/2019

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 13/03/2019 referente ao evento de expedição seq. 7.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 21/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- DOCS
- KIT SEGURADORA LIDER

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08063133420198230010

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **25/04/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **11/10/2018**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora narra acidente ocorrido em 25/04/2017, conforme Boletim de Ocorrência registrado em 11/10/2018 e que teria sido negado pela seguradora.

Ocorre que a documentação juntada aos autos para a comprovação de suas alegações, quanto a negativa do pagamento de indenização pela seguradora revela data de 19/04/2017, ou seja, diversa da data narrada, conforme se colaciona abaixo:



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190091092

Vítima: SUMAIA SOBRAL MELO

Data do Acidente: 19/04/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: DENILZE CORREA DANTAS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), SUMAIA SOBRAL MELO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovação de ato declaratório não enviado(a). não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13916481

Assim, não existiria nexo de causalidade entre a narrativa e a documentação juntada, já que se tratam de sinistros diversos. Assim, para a data de 25/04/2017 a parte autora não realizou requerimento administrativo e para a data correlata a documentação apresentada nos autos ingressou com o pedido administrativo em **07/02/2019**, não obstante o ajuizamento da presente ação.

Vale ressaltar que o sinistro datado de 19/04/2017 se encontra em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, restando a mera narração aleatória destes fatos.

Ressalta ainda a ré que a parte autora não juntou aos autos documentação apta ao recebimento de indenização a título de seguro DPVAT, uma vez que narra data de acidente em 25/04/2017, mas junta documentação relativa a outro acidente ocorrido em 19/04/2017.

A seguradora Líder realiza a regulação dos sinistros no território nacional e, para tanto, o mínimo necessário é a existência de data comprovada em Boletim de Ocorrência, fato que no caso dos autos não restou comprovado.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez PARCIAL e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Em que pese a documentação apontada, não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...).”

Assim sendo, requer seja indeferida a petição inicial, uma vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e por não apresentar os requisitos necessários, mister a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento para a data narrada em 25/04/2017, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018).”



Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumprе salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 11/10/2018 após 6 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 25/04/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda, uma vez que a documentação correlata apresenta outra data, qual seja, 19/04/2017.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante **CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR** da presente lide o que causa grande espanto!

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossigue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁷.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Existe divergência de datas quanto a ocorrência do acidente, uma vez que a data narrada e comprovada pelo Boletim de Ocorrência, corresponde a data 25/04/2017 e a data que corresponde ao processo administrativo pendente de regulação pela seguradora é de 19/04/2017.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML.**

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.** (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

A própria parte autora desconhece a data do acidente alegadamente sofrido, deixando de comprovar direito a indenização pleiteada.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁸.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o sinistro correspondente ao documento juntado aos autos, ou seja, 19/04/2017, se encontra em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, conseqüentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

⁸APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

⁹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²**art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

E, ainda, que seja apreciada a preliminar de inépcia da inicial, consoante o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ, para apuração do *quantum*.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ,

CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI**, inscrito sob o nº **101-B - OAB/RR**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 19 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

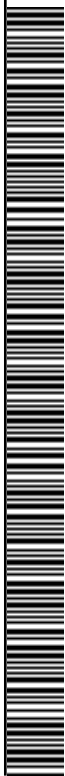


TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08063133420198230010.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



(/)

Buscar no site

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx

/Pages /Atalhos-de-navegacao.aspx

Tela para PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages /Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuos.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são entregues em DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, após o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190091092 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SUMAIA SOBRAL MELO
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO SUMAIA SOBRAL MELO
CPF/CNPJ: 87492032234

Posição em 19-03-2019 10:34:05
Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada. Favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada no DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
+ Comprovação de ato declaratório	Vítima	Pendente	

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
09/02/2019	Exigência Documental	+ (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/11syZYH+yjxHF0Iz94KpzDMWQI04MS19lxvFguW1DX0teCoc0mM6yU++uTSQRtDUXIGt6__xHoCcPtlp/FxuL51zBklrLTtsuwZ1VQxzZULoAb8+SQ1S5GHBvj9l4qTrdQcVTlrVnOi7EsxBNLzHV?api_key=Yv...)
09/02/2019	Aviso de Sinistro	+ (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/IySi8fu9ogkbmnN2atUCEzmql6kYB5NitdT3EMO8MH92CYrn7OWRUqqYuKzYE+nl+gvPJFLdljhCa9/fcxBLcUlT79USVAh1FK8B5zh3jjvgv9FWSLg1chmSqSUROLdqG4bRDJSyrVG___KHOLkk3CvN3?api_key=...)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

App Store

(<https://itunes.apple.com/us/app/seguero-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

Google Play

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma digital>)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.jfr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLYE KCQTVYEEQ8 EHEMB





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190091092

Vítima: SUMAIA SOBRAL MELO

Data do Acidente: 19/04/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: DENILZE CORREA DANTAS

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), SUMAIA SOBRAL MELO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13915072



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190091092

Vítima: SUMAIA SOBRAL MELO

Data do Acidente: 19/04/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: DENILZE CORREA DANTAS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), SUMAIA SOBRAL MELO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovação de ato declaratório não enviado(a). não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01665/01666 - carta_03 - INVALIDEZ

00060833



Carta nº 13916481

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLYE KCQTV YEEQ8 EHEMB





SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato

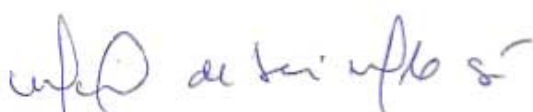
[Assinatura]





anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

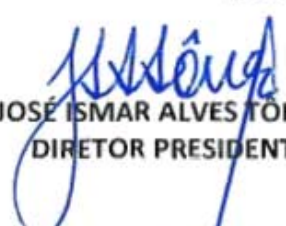
OAB/RJ 135.132



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** (X00000529453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.

Em testemunho da verdade.

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.

CCLP-54081 HCL TEL 54882 BR5

Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 3107-9800

ADB28590
088674

Conf. por: Serventia TJ+FUNDOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
3,9% Escrevente
CTRB 40052 e/ou 09077 ME
Aut. 29/3/2018 Lei 8.986/94



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NISE (DA SEDE OU DA FILIAL), QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Thygesen, Kurt

Sociedade anônima

Revised Comments:

Normal

Neon Determination

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Argumento

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A904

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

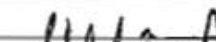
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003349059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



JUCEI 11
 2010-2011



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Lucas*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucezja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures and initials.



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3361-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

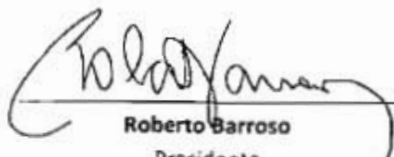


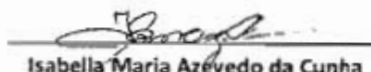
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0020479-6 Protocolo: GO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E996AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E2CF8FFD5CF68740F233E496AFDAB0E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003169059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernarito F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

convocada.

13/4



4998510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

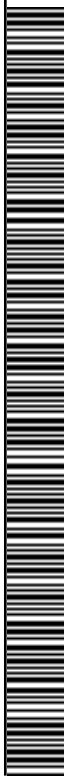
- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996512

15/4
lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996514

- Handwritten initials: *PW*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

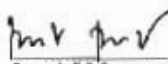
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208290B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

29/03/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (21/03/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

09/04/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/04/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 08/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 9) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (21/03/2019) e ao evento de expedição seq. 10.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 04/05/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 9)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(21/03/2019) e ao evento de expedição seq. 10.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 06/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Complemento: Referente ao evento (seq. 12) DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO(04/05/2019 00:07:58). Identificador do Cumprimento: 0001.

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR, de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível, nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho/ato, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

Em ato contínuo, **INTIMAR** a parte requerida para pagamento dos honorários periciais, nos termos do item 1.3 e 2.2.2 do Convênio de Cooperação nº 06/2015.

Boa Vista/RR, 6/5/2019.

Egilaine Silva de Carvalho
Técnica Judiciária
(assinado eletronicamente)



06/05/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (06/05/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

06/05/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 06/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (06/05/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

06/05/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 06/05/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 06/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 13) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (06/05/2019) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: MARLON TAVARES DANTAS

07/05/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 07/05/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 07/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 13)

EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (06/05/2019) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

15/05/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 15/05/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (06/05/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Pedido de juntada
- Pedido de juntada

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



		N° DA CONTA JUDICIAL 3200108271895	
N° DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 07/05/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 03/05/2019	N° DA GUIA 2575232	N° DO PROCESSO 08063133420198230010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA BOA VISTA	ORGÃO/VARA 5 VARA CIVEL RESIDUAL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SUMAIA SOBRAL MELO		TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 87492032234
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 421A5B6466372033			



15/05/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 15/05/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Data: 28/05/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 13)
EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(06/05/2019) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 01/07/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: DIEGO MARCELO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 -

E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0806313-34.2019.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que em virtude do sistema de rodízio de peritos adotado por este juízo nas perícias de DPVAT, não há mais data disponível para a realização de perícia pelo perito já designada, Dr. Samir de Araújo Xaud, havendo a necessidade de designação de novo *expert*. Em tempo, esclareço que para o mês de agosto do corrente ano o perito Dr. Mauro Luiz Schmitz Ferreira já disponibilizou data para perícias (14.08.2019). Do que para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista, 1/7/2019.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)

DIEGO MARCELO DA SILVA

Analista Judiciário



01/07/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 01/07/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: DIEGO MARCELO DA SILVA

05/07/2019: REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR.

Data: 05/07/2019

Movimentação: REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

Processo: 0806313-34.2019.8.23.0010

Autor(s): SUMAIA SOBRAL DE MELO

Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Consta certidão ao EP 21 informando que a data mais próxima para realização da perícia será com o Dr. Mauro Luiz Schmitz Ferreira, no dia 14/08/2019.

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, nos termos do art. 4º do CPC.

Deste modo, exonero o perito anteriormente nomeado, Dr. Samir de Araújo Xaud, e nomeio como perito judicial o Dr. Mauro Luiz Schmitz Ferreira, a fim de que o ato seja prontamente realizado.

Intimem-se as partes quanto à realização da perícia, sendo o autor pessoalmente.

Boa Vista, 5/7/2019.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito



05/07/2019: EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA.

Data: 05/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA

Complemento: Referente ao evento (seq. 19) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(15/05/2019 18:57:11). Identificador do Cumprimento: 0002.

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- certidão

CERTIDÃO – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

Certifico e dou fé, em cumprimento a decisão judicial proferida nestes autos, que o perito **MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA** agendou o dia 14/08/2019, a partir das 8:00hs até as 11:45hs, por ordem de chegada, para a realização da perícia designada, que ocorrerá no seu consultório (IRO – INSTITUTO RORAIMENSE DE OTORRINO), localizado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 940, bairro Aparecida, CEP: 69.306-295, Boa Vista-RR.

Certifico, ainda, que a parte autora deverá comparecer na mencionada data, no local acima indicado, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como a documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receituários.

A parte autora ficará desde já cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da produção da prova pericial, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

Do que, para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2019.


DIÉGO MARCELO DA SILVA
Diretor de Secretaria Em Exercício



05/07/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 05/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (05/07/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

05/07/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 05/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (05/07/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Data: 05/07/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: mauro luiz schmitz ferreira habilitado até 03/09/2019 (60 dias)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Data: 05/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(05/07/2019 17:57:08). Natureza: Intimação. Parte: SUMAIA SOBRAL DE MELO. Identificador do Cumprimento: 0003.

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0806313-34.2019.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R\$13.500,00
Autor(s) SUMAIA SOBRAL DE MELO Rua Francisco Anacleto da Silva, 374 3 - Doutor Sílvio Leite - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-298 - E-mail: roberthamelo2607@gmail.com - Telefone: (95) 99119-8992
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor(s)
SUMAIA SOBRAL DE MELO
Rua Francisco Anacleto da Silva, 374 3 - Doutor Sílvio Leite - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-298 -
E-mail: roberthamelo2607@gmail.com - Telefone: (95) 99119-8992

O MM. Juiz de Direito, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, determina que o Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento deste, proceda a **INTIMAÇÃO** da parte autora para comparecimento à **perícia designada para o dia 14/08/2019, a partir de 08 horas**, por ordem de chegada, a qual será realizada pelo médico-perito **MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA**, que ocorrerá no seu consultório (IRO – INSTITUTO RORAIMENSE DE OTORRINO), localizado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 940, bairro Aparecida, CEP: 69.306-295, Boa Vista-RR.

ADVERTÊNCIA: A parte autora fica desde já cientificada do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da produção da prova pericial, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte autora deverá comparecer pessoalmente na data e local acima indicados, e apresentar os seus documentos pessoais, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como da documentação médica referente ao ocorrido, que consiste no prontuário médico, eventuais exames e receituários, conforme manifestação do perito, cópia anexa.

No cumprimento da(s) diligência(s) o Sr. Oficial de Justiça deverá observar o disposto no art. 212 do CPC.

Boa Vista, 5/7/2019.

DIÊGO MARCELO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível

Observações: 1 - Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no Máximo 3MB cada. 2 - Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Help Desk, localizada no prédio anexo ao Fórum Adv. Sobral Pinto, em horário comercial. Informações adicionais: atendimento@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4141.

06/07/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 06/07/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 10/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24)

EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (05/07/2019) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

10/07/2019: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO.

Data: 10/07/2019

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 28) em 05/07/2019

17:59:34. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: JECKSON LUIZ

TRICHES. Parte: SUMAIA SOBRAL DE MELO

Por: JHEMENSON SANTOS FERREIRA

16/07/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/07/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 15/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (05/07/2019) e ao evento de expedição seq. 26.

Por: SISTEMA CNJ

18/07/2019: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 18/07/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 24) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA(05/07/2019) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: SISTEMA CNJ

19/07/2019: RETORNO DE MANDADO.

Data: 19/07/2019

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 28) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (05/07/2019 17:59:34). Parte: SUMAIA SOBRAL DE MELO

Por: JECKSON LUIZ TRICHES

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Rua Araújo Filho, 710 - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - E-mail:
ceman@tjrr.jus.br

Processo: 0806313-34.2019.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado, que no dia 16.07.19, diligenciei no referido endereço e fui informado pelo proprietário da vila de apartamentos, Srº Fábio, de que a Sra SUMAIA SOBRAL DE MELO mudou de endereço. Entrei em contato pelo número de telefone constante no mandado, e a Sra SUMAIA informou que atualmente **ela reside na Rua Francisco Anacleto da Silva, nº 798, Bairro Silvio Leite**. Então, no dia 18.07.19 às 6h52min, diligenciei no endereço acima citado e fui informado pelos moradores de que a Sra SUMAIA reside no apartamento nº 02, mas ela havia saído para o trabalho. Diante disto, deixei uma cópia do mandado com o vizinho, Srº Lima, o qual se comprometeu em entregar tão logo a veja. Diante disto, deixei de intimar a Sra SUMAIA SOBRAL DE MELO, devolvo o presente mandado para as providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista, 19/7/2019.

JECKSON LUIZ TRICHES
Oficial de Justiça
(Assinado digitalmente - Projudi)



19/07/2019: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 19/07/2019

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 28) em 05/07/2019 -

Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (05/07/2019). Parte: SUMAIA

SOBRAL DE MELO

Por: Nestor David Santana de Souza

19/07/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 19/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento RETORNO DE MANDADO (19/07/2019)

Por: Nestor David Santana de Souza

22/07/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 22/07/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/07/2019 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33)

RETORNO DE MANDADO (19/07/2019) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

22/07/2019: RENÚNCIA DE PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO .

Data: 22/07/2019

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (05/07/2019)

Por: MARLON TAVARES DANTAS

06/08/2019: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 06/08/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 33) RETORNO DE MANDADO(19/07/2019) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: SISTEMA CNJ

09/08/2019: REMOÇÃO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 09/08/2019

Movimentação: REMOÇÃO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito: mauro luiz schmitz ferreira

Por: Nestor David Santana de Souza

09/08/2019: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 09/08/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: mauro luiz schmitz ferreira habilitado até 07/11/2019 (90 dias)

Por: Nestor David Santana de Souza

Data: 21/08/2019

Movimentação: JUNTADA DE LAUDO

Por: Stefferson Almeida de Lima

Relação de arquivos da movimentação:

- Laudo

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo nº. 0806313-34.2019.8.23.0010

Requerente: Sumaia Sobral de Mello

Informações do acidente

Local: Rua Antares

Data do acidente 25 / 04 / 2017

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 14 / 08 / 2019

Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ sim ☐ não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

paciente e/ou traumatismo e trauma craniano
e laudo Neurológico em anexo, estado de Morte

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

trauma cranio-cerebral e/ou traumatismo
unilateral, bilateral e sequelas Neurológicas no
laudo Neurológico em anexo

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ sim ☒ não

Se SIM, descreva a(s) medidas terapêutica(s) indicada(s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Tramo como mupoleu el tratamento clinico-
apuro el evoluiu el sequela Neurológica el
laude in anexo. Rem em anexo*

V) Em virtude da evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ sim, em que prazo:

☒ não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial

(dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão	<i>anexo mupoleu</i>	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☒ 75% Intensa
2ª Lesão		☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
3ª Lesão		☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
4ª Lesão		☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

*Tramo como mupoleu el tratamento clinico-
apuro el evoluiu el sequela Neurológica el
laude in anexo. Rem em anexo*

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista-RR, 14 / 08 / 2019

Assinatura do médico CRM

Dr. Mauro Schmitz Ferreira

Dr. Mauro Schmitz Ferreira
Médico Perito
CRM/RR 559 / RQE-390

21/08/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 21/08/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (21/08/2019)

Por: Stefferson Almeida de Lima

21/08/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 21/08/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (21/08/2019)

Por: Stefferson Almeida de Lima

21/08/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 21/08/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 21/08/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 41) JUNTADA DE LAUDO (21/08/2019) e ao evento de expedição seq. 43.

Por: MARLON TAVARES DANTAS

22/08/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 22/08/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/08/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 41) JUNTADA DE LAUDO (21/08/2019) e ao evento de expedição seq. 42.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

11/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 11/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(21/08/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O SINISTRO NOTICIADO

Conforme sustentado pelo próprio autor, o acidente teria ocorrido em 25/04/2017.

Ocorre que, em que pese haver um boletim de ocorrência que descreve um acidente automobilístico na data informada, os documentos médicos indicam que o atendimento prestado por trauma ocorreu 1 semana antes:

FICHA DE ATENDIMENTO CLÍNICA MÉDICA

Paciente: **SUMAIA SOBRAL MELO**
Data Nascimento: **19/07/1977**
Sexo: **F**
Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**
Raça/Cor: **PARDA**
Naturalidade: **BOA VISTA - RR**
Contato: **(95) 99195-4849**

Orgão Emissor: **SSP/RR**
Data Emissão: **15/04/2017**
Data Atendimento: **25/04/2017**
Local Atendimento: **BOA VISTA - RR**

Plano Convênio: **SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**
Nº da Carteira: **AMARELO**
Validade: **AMARELO**
Autorização: **AMARELO**
Bo. Inicial: **AMARELO**

Procedência: **URGÊNCIA**
Tempo: **120 min**
Base: **120 min**
Procedimento: **DEMANDA ESPONTANEA**
Registrado por: **IANE ALVES**

QUEIXAS PRINCIPAIS
RELATA ACIDENTE DE MOTO HÁ 01 SEMANA QUEIXANDO CEFALÉIA + TONTURA + NÁUSEAS

Ora, se o atendimento ocorreu uma semana depois do acidente, significa dizer que o acidente teria se dado em 18/04/2017 e não na data informada no boletim de ocorrência.

Eis que, sendo este documento contraditório em relação à data do sinistro e não havendo outro que corrobore a ocorrência da lesão em decorrência do acidente noticiado, não merece guarida o pedido autoral.

Soma-se a isso, que não há como se admitir que uma a vítima que teve, segundo informado no laudo pericial uma invalidez de 75%, ou seja, quase estado vegetativo, não tenha documentos nos autos, sobre os procedimentos adotados quando do socorro prestado.

Além disso, o laudo produzido aponta um laudo do neurologista em anexo, mas que não consta dos autos, e nem se observa outro que indique gradação ou limitações neurológicas a justificar a conclusão a que chegou o perito, sendo também inconsistentes as informações ali inseridas:

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*trauma cranio-encefálico e / tratamento
amplio, evoluindo e sequelas Neurológicas no
laudo Neurológico em anexo*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Em verdade, o laudo pericial não apontou qualquer deficiência decorrente do acidente, não se admitindo a gradação realizada.

Portanto, não há como se admitir o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão se deu de fato em decorrência do sinistro. bem como do mesmo modo impugnada a totalidade o laudo produzido.

Dessa forma, a simples indicação do perito não se presta a comprovação do nexo causal, razão pela qual requer a total improcedência da demanda.

Caso assim não entenda, requer a produção de nova perícia a ser realizada por outro profissional.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Data: 12/09/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 41)
JUNTADA DE LAUDO(21/08/2019) e ao evento de expedição seq. 43.

Por: SISTEMA CNJ

12/09/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 12/09/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: GEORGIA NAIADÉ ELUAN PERONICO

12/09/2019: DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO .

Data: 12/09/2019

Movimentação: DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0806313-34.2019.8.23.0010

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela parte requerida no ep. 46.1, intime-se o perito para esclarecimentos.

Após, intime-se as partes para manifestação.

Ao final, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 12/9/2019.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



16/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 16/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito mauro luiz schmitz ferreira com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (12/09/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

17/09/2019: REMOÇÃO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 17/09/2019

Movimentação: REMOÇÃO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito: mauro luiz schmitz ferreira

Por: Adahra Catharinie Reis Menezes

17/09/2019: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 17/09/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: mauro luiz schmitz ferreira habilitado até 26/12/2019 (100 dias)

Por: Adahra Catharinie Reis Menezes

17/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 17/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito mauro luiz schmitz ferreira) em 17/09/2019 com prazo de 10 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 49) DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (12/09/2019) e ao evento de expedição seq. 50.

Por: mauro luiz schmitz ferreira

20/09/2019: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO.

Data: 20/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: ANGELICA VAZ DE ANDRADE NETA

Relação de arquivos da movimentação:

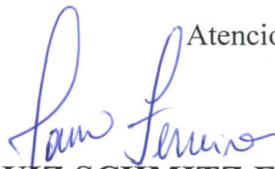
- manifestação do perito

EX.MO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5.^A VARA CIVEL- PROJUDI - DO
ESTADO DE RORAIMA

Boa Vista, 20 de setembro de 2019.

MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA, médico, Perito Judicial, vem através da presente entregar a V. Excia a resposta do questionamento – esclarecimentos da perícia referente ao processo 0806313-34.2019.8.230010 requerente – SUMAIA SOBRAL DE MELO, a periciada apresentou-se com historia de Trauma Craniano, com evolução Neurológica conforme laudo Medico do Neurocirurgião em anexo nos autos , quanto a divergência nas datas no prontuário medico, fica a critério do juízo o aspecto legal, uma vez que a periciada sofreu o acidente, submeteu-se ao tratamento e apresentou seqüelas conforme laudo do Neurocirurgião e constatado na perícia.

Atenciosamente.



Dr. Mauro Schmitz Ferreira
Médico Perito
CRM/RR 559 / RQE-390

DR. MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA

Medico – CRM – 559- RR RQE - 390

Mestre em Clinica Cirúrgica – UFPr.

Doutor em Clinica Cirúrgica – UFPr.

RECEBIDO

EM: 20/09/2019

11 h: 29 MIN

Ass: Angelica Vaz





20/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 20/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (20/09/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Data: 20/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (20/09/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

25/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 25/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 25/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 54) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (20/09/2019) e ao evento de expedição seq. 55.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

01/10/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 01/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 30/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 54) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (20/09/2019) e ao evento de expedição seq. 56.

Por: SISTEMA CNJ

02/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE PERITO MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA.

Data: 02/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA

Complemento: (Para Perito mauro luiz schmitz ferreira *Referente ao evento (seq. 49)

DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (12/09/2019) e ao evento de expedição seq. 50.

Por: SISTEMA CNJ

02/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 02/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (20/09/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em que pese os esclarecimentos do ilustre perito deve ser observado que o mesmo ratifica sua conclusão com base no laudo de um neurocirurgião, o qual não se encontra nos autos.

Isso se afirma, pois o único laudo apresentado refere-se a uma tomografia realizada e nela não se observa a indicação de limitações físicas irreparáveis.

Verifica-se, em verdade, em que pese se afirme a existência de lesão não há como se afirmar a existência de invalidez, principalmente, considerando a gradação realizada de 75%, que corresponde à um estado quase vegetativo da vítima.

Dessa forma, ratifica os termos de sua peça de defesa, bem como as teses aventadas e, requer o prosseguimento da demanda, pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Data: 22/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 54)

JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(20/09/2019) e ao evento de expedição seq. 56.

Por: SISTEMA CNJ

22/10/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 22/10/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Data: 23/10/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0806313-34.2019.8.23.0010

DECISÃO

Considero que o feito se encontra maduro para julgamento, pelo que **declaro encerrada a instrução**.

Intimem-se as partes para ciência.

Ademais, antea entrega do laudo e a ausência de impugnação das partes, promova-se, pelos meios cabíveis, o pagamento dos honorários periciais.

Ato contínuo, remetam conclusos para *sentença*.

Boa Vista, 23/10/2019.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)



24/10/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 24/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (23/10/2019)

Por: GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO

24/10/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 24/10/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (23/10/2019)

Por: GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO

29/10/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 29/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 29/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63)

CONCEDIDO O PEDIDO (23/10/2019) e ao evento de expedição seq. 64.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 31/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0806313-34.2019.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos da Recomendação/CGJ nº. 01 de 07 de fevereiro de 2018, verifico a ocorrência, nos presentes autos, do seguinte:

- Ordem judicial para expedição de levantamento dos honorários periciais no EP. 63

Dessa forma, expedi o respectivo alvará eletrônico de levantamento dos honorários periciais Nº. 20191031171755001074, encaminhei para conferência e posterior assinatura do magistrado no sistema SISCONDJ.

Boa Vista, 31 de Outubro de 2019.

GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO
Analista Judiciária



01/11/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 01/11/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(23/10/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., ratificar o efetivo pagamento dos honorários periciais, os quais foram devidamente comprovados conforme EP. 18/19.

18	15/05/2019 18:54:13	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (06/05/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
18.1	Arquivo: Pedido de juntada	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO	2575232JUNTADADEHONORARIOSPERICIAISJUR01.PDF
18.2	Arquivo: Pedido de juntada	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO	2575232JUNTADADEHONORARIOSPERICIAISJURAnexo01.PDF

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 31 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



04/11/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 04/11/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 04/11/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) CONCEDIDO O PEDIDO (23/10/2019) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: SISTEMA CNJ

06/11/2019: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 06/11/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 63) CONCEDIDO O PEDIDO (23/10/2019 11:17:50).

Identificador do Cumprimento: 0004.

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- honorário

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO - RR
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20191031171755001074

Comarca	Vara
BOA VISTA	5 VARA CIVEL RESIDUAL
Numero do Processo	
08063133420198230010	
Autor	Reu
SUMAIA SOBRAL MELO	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Reu
00087492032234	09248608000104
Data de Expedicao	Data de Validade
31/10/2019	28/02/2020

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	204,22	Calculado em.....:	06.11.2019
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agencia.....:	000005042	Conta.....:	00000011609
DV da Conta.....:	2	Variacao Poupanca:	
Beneficiario.....:	MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00035408111920		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	3200108271895		



06/11/2019: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 06/11/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Data: 12/11/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 63)

CONCEDIDO O PEDIDO (23/10/2019) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/11/2019

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0806313-34.2019.8.23.0010

Ação de cobrança/Seguro DPVAT

Requerente: SUMAIA SOBRAL MELO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

.

.

SENTENÇA

.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por **SUMAIA SOBRAL MELO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, aduzindo, em síntese dos fatos, que:

- a) Sofreu acidente de trânsito em 25/04/2017;
- b) Ficou com lesão na cabeça;
- c) Não foi paga indenização administrativamente;
- d) Em razão da gravidade e da limitação busca indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos nos ep. 1.2/1.12.

Teve deferida a gratuidade.

Decisão no ep. 6.1 concedendo os benefícios da justiça gratuita, ordenando a citação da parte ré e determinando a realização de perícia.

Citada, a parte ré apresentou contestação no ep. 9.1, alegando:

- a) inépcia da inicial;



- b) ausência de requerimento administrativo;
- c) validade do registro de ocorrência;
- d) ausência de laudo do IML;
- e) observância do teto indenizatório;
- f) que em caso de condenação, a correção monetária deve incidir da propositura da ação e juros da citação da parte requerida.
- g) que a fixação dos honorários não devem ultrapassar o patamar máximo de 15%.

Determinada a realização de exame pericial.

Realizada perícia médica.

Laudo juntado no ep. 41.1, concluiu pela demonstração de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) crânio encefálico, fixando o percentual indenizável de 75% (setenta e cinco por cento) para a lesão.

Intimadas para se manifestarem, a requerida apresentou petição no ep. 60.1.

A parte requerente sequeudou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

.

DECIDO

.

.

Passo ao caso.

.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como Seguro DPVAT, é um seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, oferecendo coberturas em casos de morte e invalidez permanente, bem como reembolso de despesas médicas.

Muitos temas relativos ao seguro DPVAT já foram objetos da edição de enunciados de súmulas pelo STJ, razão pela qual, desde logo, servem como razão de decidir de várias teses apontadas. Vejamos.



1. Do foro de ajuizamento da ação

Nos termos da Súmula 540 do STJ, “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Muito comum, em Roraima, que as partes ajuízem demanda na Capital, situação que, diante da incompetência relativa porventura não alegada, faz de Boa Vista também foro competente em tais casos.

2. Da prescrição

De acordo com a Súmula 405 do STJ, “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, sendo que (...) “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”, conforme Súmula 573, do STJ.

3. Da invalidez parcial

De acordo com a Súmula 474 do STJ, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”, conforme Súmula 544 do STJ.

O STF confirmou a constitucionalidade das alterações promovidas na legislação sobre o DPVAT promovidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 (Plenário, ADI 4627/DF e ADI 4350/DF, pelo Min. Luiz Fux e ARE 704520/SP, Rel Min. Gilmar Mendes - com repercussão geral – todos julgados em 23/10/2014)

4. Dos juros e correção monetária

Da acordo com a Súmula 426 do STJ, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Por seu turno, conforme a Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

DO CASO EM CONCRETO

- Indenização por invalidez parcial

O foro é competente, conforme considerações acima.

Conforme já relatado, de acordo com os entendimentos sumulares, verifica-se que, pela data do acidente e seu aspecto fático, não se operou a prescrição.

Inexistindo dúvida acerca da natureza do acidente, sua data e suas particularidades de tempo, lugar e modo, desnecessária a produção de prova em audiência. Com a perícia já realizada, processo apto a julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O ponto questionado é, assim, o grau de invalidez, razão pela qual a indenização deve ser fixada, não sendo invalidez total, em obediência aos entendimentos sumulares acima e de acordo com a tabela anexa da Lei n.º 6.194/74, segundo a sua gradação.

Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, **em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.

Assim, no caso dos autos, adotando perícia médica realizada verifica-se que a parte autora em decorrência de acidente de trânsito **ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) crânio encefálico fixando o percentual indenizável em 75%.**

É de se concluir, portanto, que a parte autora faz jus a indenização no percentual de 75% do valor máximo a ser pago quando se trata de sequela no crânio que tem percentual de 100% do teto máximo de indenização fixada na Lei n.º 6.194/74 (R\$13.500,00) – conforme consta do Anexo da Lei - em decorrência do grau da lesão constatada via perícia.

Assim, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 75% de R\$ 13.500,00 (100 % como valor da lesão crânio encefálica em relação ao teto máximo indenizatório), o que representa o valor final de R\$ 10.125,00.

DISPOSITIVO

.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização, fixando-o no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), em sintonia com laudo pericial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Boa Vista, 28/11/2019
(assinatura eletrônica)
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito



28/11/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 28/11/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (28/11/2019)

Por: DIEGO MARCELO DA SILVA

28/11/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 28/11/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (28/11/2019)

Por: DIEGO MARCELO DA SILVA

29/11/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 29/11/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 29/11/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 73) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (28/11/2019) e ao evento de expedição seq. 74.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

06/12/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Data: 06/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A
AÇÃO (28/11/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO: 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a **AUSENCIA DE NEXO** amplamente demonstrada na defesa.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Existe divergência de datas quanto a ocorrência do acidente, uma vez que a data narrada e comprovada pelo Boletim de Ocorrência, corresponde a data 25/04/2017 e a data que corresponde ao processo administrativo pendente de regulação pela seguradora é de 19/04/2017.

A própria parte autora desconhece a data do acidente alegadamente sofrido, deixando de comprovar direito a indenização pleiteada.~

O boletim de ocorrência descreve um suposto acidente ocorrido em 25/04/2019 porem o boletim de atendimento médico informa que no dia 25/04/2019 houve atendimento medico de queixa do paciente de um suposto acidente de moto ocorrido 1 semana antes:

Ora se o atendimento ocorreu 1 semana após o acidente, significa afirmar que o sinistro se deu em 18/04/2017 e não na data informada no BO.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja a ausência de nexo, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.

²APelação CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Data: 06/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (06/12/2019)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 -

E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0806313-34.2019.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico a tempestividade dos embargos, e, de ordem, intimo a parte para manifestação no prazo legal.

Boa Vista/RR, 6/12/2019.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
EGILAINÉ SILVA DE CARVALHO
Técnica Judiciária



09/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 09/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 73) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (28/11/2019) e ao evento de expedição seq. 75.

Por: SISTEMA CNJ

17/12/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 17/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 16/12/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 77) JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (06/12/2019) e ao evento de expedição seq. 78.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/01/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 77)
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (06/12/2019) e ao evento de
expedição seq. 78.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 30/01/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 73)
JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (28/11/2019) e ao evento de expedição seq. 75.

Por: SISTEMA CNJ

30/01/2020: CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Data: 30/01/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: Responsável: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Data: 25/03/2020

Movimentação: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

Por: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença

Proc. n.º 0806313-34.2019.8.23.0010

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A face da Sentença proferida no ep. 73.1.

O embargante afirma ser omissa a Sentença embargada ao não analisar a ausência de nexos causal diante da lesão apresentada.

Certidão apresentada no ep. 78.1 confirma a tempestividade do recurso.

A parte embargada ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Considerando aos argumentos apresentados em sede de embargos de declaração, nota-se que a decisão embargada não se demonstra omissa.

Ao se analisar integralmente a sentença meritória, verifica-se que a mesma levou em consideração os argumentos apresentados pela parte requerente, os documentos juntados aos autos e o laudo pericial apresentado pelo médico perito para fundamentar a sua decisão em favor da parte autora, o que por conseguinte reconhece a existência de nexos causal entre a lesão e o acidente objeto da lide, vejamos:

“(…)

Assim, no caso dos autos, adotando a perícia médica realizada verifica-se que a parte autora em decorrência de acidente de trânsito ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) crânio encefálico fixando o percentual indenizável em 75%.

(…)”.

Logo, não merece guarida a alegação de omissão da Sentença ora embargada.

Dessa forma, inexistindo omissão na Sentença de Mérito exarada no ep. 73.1, rejeito o presente embargos de declaração.

Intime-se.

Boa Vista, 25/03/2020
(assinatura eletrônica)
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito



26/03/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 26/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 84) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/03/2020)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

26/03/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 26/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 84) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/03/2020)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

29/03/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 29/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 84) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/03/2020) e ao evento de expedição seq. 85.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

30/03/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 30/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 84) JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/03/2020) e ao evento de expedição seq. 86.

Por: MARLON TAVARES DANTAS

16/04/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Data: 16/04/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A
AÇÃO (25/03/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 9 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

PROCESSO N.º 08063133420198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: SUMAIA SOBRAL DE MELO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser REFORMADA e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Existe divergência de datas quanto a ocorrência do acidente, uma vez que a data narrada e comprovada pelo Boletim de Ocorrência, corresponde a data 25/04/2017 e a data que corresponde ao processo administrativo pendente de regulação pela seguradora é de 19/04/2017.

A própria parte autora desconhece a data do acidente alegadamente sofrido, deixando de comprovar direito a indenização pleiteada.

O BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESCREVE UM SUPOSTO ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/2019 POREM O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO INFORMA QUE NO DIA 25/04/2019 HOUVE ATENDIMENTO MÉDICO DE QUEIXA DO PACIENTE DE UM SUPOSTO ACIDENTE DE MOTO OCORRIDO 1 SEMANA ANTES (Pag 18).

Ora se o atendimento ocorreu 1 semana após o acidente, significa afirmar que o sinistro se deu em 18/04/2017 e não na data informada no BO.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo .

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 9 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08063133420198230010.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



 86680000000-6 48880574106-0 02020042200-2 10200047027-2 GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão:	CNPJ:	Agência:	Conta:	Valor do Documento:	Vencimento:
	05.741.060/0001-89	3797-4	51669-4	R\$ 48,88	22/04/2020
Comarca:	Nº G.A.J.:	Valor da Causa:	Processo:		
BOA VISTA	010.20.0047027	R\$ 13.500.00	0806313-34.2019.8.23.0010		
Contribuinte:				CPF/CNPJ:	
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				09.248.608/0001-04	
 Autenticação Mecânica					

 86680000000-6 48880574106-0 02020042200-2 10200047027-2 GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA					
Órgão:	CNPJ:	Agência:	Conta:	Valor do Documento:	Vencimento:
FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	05.741.060/0001-89	3797-4	51669-4	R\$ 48,88	22/04/2020
Comarca:	Nº G.A.J.:	Valor da Causa:	Processo:		
BOA VISTA	010.20.0047027	R\$ 13.500.00	0806313-34.2019.8.23.0010		
Contribuinte:				CPF/CNPJ:	
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					Valor R\$
01. APELAÇÃO					R\$ 18,88
02. Taxa Judiciária II					R\$ 30,00
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.					R\$ 48,88
 Autenticação Mecânica					



Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO 09/04/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 09/04/2020	Nº DO PROCESSO 08063133420198230010	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
UF/COMARCA RR	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 48,88
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SUMAIA SOBRAL MELO	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 87492032234	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F30EE6D27FE2A344			
CÓDIGO DE BARRAS 86680000000 6 48880574106 0 02020042200 2 10200047027 2			

17/04/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 17/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 89) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (16/04/2020)

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

28/04/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 28/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 89) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (16/04/2020) e ao evento de expedição seq. 90.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/04/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Complemento: Referente ao evento (seq. 89) JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO(16/04/2020 16:36:33). Identificador do Cumprimento: 0005

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0806313-34.2019.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que o recurso é tempestivo e apresenta preparo. A parte contrária já foi intimada para contrarrazões e aguarda-se o prazo.

Boa Vista/RR, 28/4/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
EGILAINÉ SILVA DE CARVALHO
Analista Judiciária



Data: 26/05/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 84)
JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (25/03/2020) e ao evento de expedição seq. 86.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 26/05/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SUMAIA SOBRAL DE MELO

Complemento: (P/ advgs. de SUMAIA SOBRAL DE MELO *Referente ao evento (seq. 89)
JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (16/04/2020) e ao evento de
expedição seq. 90.

Por: SISTEMA CNJ

26/05/2020: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL.

Data: 26/05/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL

Complemento: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Por: EGILAINE SILVA DE CARVALHO

30/04/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 30/04/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Agravo 0806313-34.2019.8.23.0010 Ag 1.

Por: SISTEMA CNJ

05/05/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 05/05/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Da instância superior. Apelação 0806313-34.2019.8.23.0010, possui sub-recurso(s).

Por: SISTEMA CNJ

10/05/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 10/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- CALCULO
- GUIA DE DEPOSITO

2575232- C3/ 2019-01003/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Quanto aos honorários advocatícios, importante salientar que houve majoração do percentual inicialmente fixado em 10% para **15%**, conforme decisão monocrática proferida em 31/07/2020. Frisa-se que o percentual majorado encontra-se de acordo com a previsão trazida pelo **art. 85, §11, CPC**, tendo sido observado pelo Tribunal o cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, sem ultrapassar os respectivos limites estabelecidos no **§ 2º** do mesmo dispositivo legal.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SIVIRINO PAULI 101B/RR, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

BOA VISTA, 10 de maio de 2021.

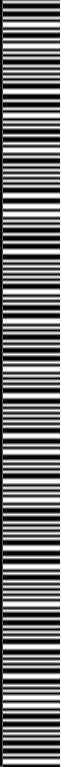
João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 10.125,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2017 a Abril/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/03/2019 a 05/05/2021
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1492 dias	1,178145
Percentual correspondente	1492 dias	17,814546 %
Valor corrigido para 01/04/2021	(=)	R\$ 11.928,72
Juros(796 dias-26,00000%)	(+)	R\$ 3.101,47
Sub Total	(=)	R\$ 15.030,19
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.254,53
Valor total	(=)	R\$ 17.284,72



			Nº DA CONTA JUDICIAL 800106098871	
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 06/05/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 05/05/2021	Nº DA GUIA 2575232	Nº DO PROCESSO 08063133420198230010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA BOA VISTA		ORGÃO/VARA 5 VARA CIVEL RESIDUAL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 17284,72
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SUMAIA SOBRAL MELO			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 87492032234
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA E0C4B30435C76991				
CÓDIGO DE BARRAS				



11/05/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/05/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SUMAIA SOBRAL DE MELO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 98) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (10/05/2021)

Por: ADILVANE BORSATTO

11/05/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 11/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: MARLON TAVARES DANTAS

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação da Parte



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.

PROCESSO nº 0806313-34.2019.8.23.0010

Excelência, na qualidade patrono da requerida, requer a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, a fim de obter a liberação do referido valor perante a instituição bancária, ao passo em que já informa a este Juízo os seguintes dados bancários, para fins de créditos junto ao Banco do Brasil- Agência 5780-0 – Conta: 29.527-2, conta corrente, da pessoa jurídica **MARLON DANTAS S. I. DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ nº 34.032.744/0001-00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2021.

(Assinatura Eletrônica)

MARLON TAVARES DANTAS
OAB/RR - 1832

